



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.943 - RS (2013/0209367-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : JAIR SARMENTO
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de ato ilícito indenizável, qual seja, a manutenção indevida do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, mesmo após o pagamento do débito. Alterar tal entendimento demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial em virtude da incidência da referida súmula.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização por dano moral arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte autoriza a revisão do valor, situação não verificada no caso dos autos, em que a quantia fixada não se mostra excessiva.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.943 - RS (2013/0209367-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : JAIR SARMENTO
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 251/263) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

A agravante insiste na ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC, pois, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação sobre os dispositivos legais que buscava prequestionar.

Argumenta, ainda, ser inaplicável a Súmula n. 7/STJ ao caso, pois não pretende o reexame de provas, mas a aplicação dos artigos legais. Insurge-se, ainda, contra o valor excessivo arbitrado a título de danos morais.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.943 - RS (2013/0209367-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : JAIR SARMENTO
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de ato ilícito indenizável, qual seja, a manutenção indevida do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, mesmo após o pagamento do débito. Alterar tal entendimento demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial em virtude da incidência da referida súmula.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização por dano moral arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte autoriza a revisão do valor, situação não verificada no caso dos autos, em que a quantia fixada não se mostra excessiva.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.943 - RS (2013/0209367-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : JAIR SARMENTO
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 245/247):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 208/216): (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ. O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 143):

'APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO.

A fixação do montante indenizatório por gravames morais deve buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, atentando para a condição econômica da vítima, bem como para a capacidade do agente causador do dano, amoldando-se a condenação de modo que as finalidades de reparar o ofendido e punir o infrator sejam atingidas. No caso em pauta, vai majorada a indenização por danos morais, em virtude da inscrição indevida do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, para R\$8.000,00, montante que se adequa ao caso concreto. Ausência dos pressupostos para condenação da parte requerida à litigância de má-fé. Apelação da ré desprovida; apelo adesivo do autor parcialmente provido'.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 164/169).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 535 do CPC, 944 e 945 do CC/2002. Sustentou, em síntese, a culpa concorrente do recorrido para negativação de seu nome e a exorbitância da quantia fixada a título de dano moral (quinze salários mínimos).

No agravo (e-STJ fls. 220/234), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 236).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na espécie.

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 146):

'O Juízo 'a quo' reconheceu ser indevida a inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, pois embora o débito tenha sido quitado em 22.08.2008, (ainda que cinco dias após o vencimento do débito), a inscrição negativa perdurou até 15.10.2008, consoante se infere das fls. 12 e 10, respectivamente.

Com efeito, bem ponderou a Magistrada de primeiro grau, na fl. 72, que a responsabilidade administrativa pelo repasse do pagamento efetuado pelo autor, por meio de boleto bancário, não pode ser imputada ao requerente, fixando indenização no equivalente a 15 (quinze) salários mínimos nacionais'.

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu pela indevida inscrição, visto que o recorrido, embora tenha quitado a dívida, ainda assim teve seu nome mantido em órgãos de proteção ao crédito. Dissentir de tal conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

No que tange à indenização fixada, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor arbitrado a título de dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a sua revisão. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012).

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, manteve a indenização fixada pelo Juízo de primeiro grau em 15 (quinze) salários mínimos, quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Primeiramente, ausente a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

O simples fato de o acórdão recorrido deixar de se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais invocados pela parte recorrente não configura omissão se todas as questões pertinentes para a solução da lide tiverem sido examinadas.

Em relação aos demais temas suscitados, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu ser indevida a manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, visto que o recorrido havia quitado a dívida. Dissentir de tal entendimento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

No que tange ao valor da indenização, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o *quantum* arbitrado, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da mencionada súmula para possibilitar a sua revisão. No caso dos autos, a indenização foi fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais - e-STJ fl. 147), quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0209367-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 364.943 / RS**

Números Origem: 04321677820128217000 086/1.08.0009301-0 4321677820128217000 70036477214
70049626070 70049655509 70051255735 70052613130

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR SARMENTO
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR SARMENTO
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.